

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

74/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu artigo 49, I, "b", que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei, "inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo contra a vontade do empregador", que "viola os preceitos constitucionais relativos à garantia e percepção dos benefícios previdenciários". Com tal solução, resulta definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando cancelada por unanimidade pelo Pleno do C. TST a Orientação Jurisprudencial 177. Recurso improvido. (TRT/SP - 00007524020115020281 - RO - Ac. 4ªT [20120932959](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/08/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DA SÚMULA 338, III, DO C.TST. ELIDIDA. SÚMULA 338, II, DO C.TST. Apesar do teor da Súmula 338, III, do C.TST, autoriza presumir verdadeiras as assertivas iniciais, quando se verifica anotações uniformes/britânicos em controles de frequência, constata-se que a reclamante declarou jornadas laborais diferentes das alegadas na exordial, em depoimento pessoal de fls.395. Concluo, nesse turno, que "in casu", descabe aplicação da presunção da veracidade das assertivas iniciais (Súmula 338, III, do C.TST), pois a 1ª ré logrou elidir a referida presunção através das provas produzidas nos autos (Súmula 338, II, do C.TST), no sentido de que não havia cumprimento de labor sobrejornada. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO VITALÍCIA. Realizada a perícia médica (fls.362/368), constatou o Sr.Perito judicial que na data da realização do exame clínico, a reclamante apresentava bom estado geral, contactuando bem, orientada no tempo e no espaço, não adotou postula antálgicas, dessa forma, concluiu às fls. 367, que "a reclamante não apresenta nenhuma doença clínica dos membros superiores ou da coluna que cause limitação ou incapacidade para a atividade verificada.". Ademais,

a reclamante afirmou para o Perito Judicial que se encontrava trabalhando como empregada doméstica há seis meses(fls.364). Dessa forma, não restou revelada a alegada incapacidade laboral passível de concessão de estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, via de consequência, indevida a pretendida reintegração no emprego, indenização por dano moral e material, bem como válida a despedida ocorrida em 22/09/2009. JUSTA CAUSA. INÚMERAS FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA CONFIGURADA. AR. 482, "E", DA CLT. É cediço que para configuração da despedida do trabalhador por justa causa, deve haver prova contundente das condutas consideradas graves, a ponto de legitimar a perda de diversos direitos trabalhistas. Assim, incumbe à reclamada o ônus de provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do(a) reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do Código Processual Civil, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque, a reclamada juntou os controles de frequência, dos quais constam que a reclamante cometia faltas injustificadas, habitualmente, a exemplo dos controles de frequência acostados às fls. 153, 154, 155, 156, 157, 159, 162, e, 163, faltas essas que culminaram em despedida, por desídia. (TRT/SP - 01907000520095020464 - RO - Ac. 4ªT [20120937659](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 24/08/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: A decisão que mantém a determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no período do vínculo empregatício reconhecido em juízo afronta ao art. 114, VIII, da Constituição Federal. A Justiça do Trabalho só é competente para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas salariais deferidas em sentenças condenatórias que proferir ou de acordos por ela homologados, o que não abrange as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos no período laboral reconhecido judicialmente. Agravo de petição das reclamadas ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01834006620075020074 - AP - Ac. 11ªT [20120967035](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 28/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

COLABORAÇÃO COM PROSTITUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A situação retratada pela demandante em seu depoimento pessoal é inequívoca quanto à natureza da atividade explorada pela Ré, qual seja, a prostituição, para a qual concorria como "gerente" ou "promoter". A reclamante, em seus misteres, colaborava diretamente com a exploração da prostituição, trazendo e levando "promotoras" (eufemismo usado para referir-se às prostitutas, como declarou às fls. 97) e inclusive recebendo comissão pelo comércio do sexo. Portanto, embora tenha havido trabalho, pessoalidade, onerosidade e subordinação, o objeto econômico perseguido pela reclamada e para o qual a demandante prestava o seu concurso como "gerente", por se destinar entre outros, à exploração da prostituição, não comporta o revestimento contratual e legal, vez que incide na tipificação penal disposta no artigo 228 do Código Penal. Assim, resta afastada a possibilidade da tutela pretendida pela recorrente, eis que nosso

ordenamento jurídico, consoante o disposto no artigo 104 do Código Civil, estabelece como condição de validade que o objeto do contrato seja lícito - "(..) Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.(..)". Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003980720115020316 - AIRO - Ac. 4ªT [20120880703](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/08/2012)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Vínculo de emprego. Caracterização. Demonstrada que a prestação de serviços sem a devida anotação em carteira superou o período registrado em CTPS, porquanto não houve modificação substancial das condições de trabalho após a anotação da baixa, revelando fraude na alteração da natureza jurídica do contrato de trabalho, mantida a r. sentença que reconheceu a unicidade contratual. Recurso patronal não provido. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego é devida a multa, porque não demonstrada controvérsia razoável. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza declaratória e não constitutiva. Assim, o contrato de trabalho sempre existiu e, via de consequência, sempre foram devidas as verbas rescisórias. Recurso operário provido. (TRT/SP - 00012815020105020263 - RO - Ac. 13ªT [20120994431](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 29/08/2012)

CUSTAS

Isenção

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ISENÇÃO DE CUSTAS. "In casu", a isenção é devida pelo fato de o reclamante ter declarado às fls. 12 que não reúne condições para arcar com o encargo das custas processuais, conforme autoriza a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI do C. TST. A lei considera como requisito a declaração de insuficiência de recursos, até que prova em contrário, deve ser tida como verdadeira, não havendo conexão com outros fatores, como valor do salário recebido pelo requerente ou o patrocínio da causa por advogado contratado. Reforma. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV E V, DO C. TST. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. FILANTROPIA. Não se cogita, "in casu", em negar vigência ao art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, mas sim, reconhecer que em contratos de terceirização de mão-de-obra firmados pela Administração Pública em geral (incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista), estão submetidos, também, à regência de outros dispositivos constitucionais e legais. A culpa do ente público/2ª ré restou evidenciada nos presentes autos, na medida em que a tomadora não cuidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos serviços de que era beneficiária. Assim, impõe condenar a 2ª ré/tomadora a responsabilizar-se subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da 1ª reclamada, aplicando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 37, parágrafo 6º, da CF. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento já pacificado na jurisprudência corrente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no verbete sumular referenciado, em face do teor da Súmula nº 331, V, do C.TST: "os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.". (TRT/SP -

00005916220115020044 - RO - Ac. 4ªT [20120937640](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 24/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA À RECLAMANTE. VALOR SUFICIENTE PARA COIBIR O ATO. A dispensa por justa causa deve ser motivada e devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela. O documento que a reclamada alega ter sido alterado não foi apresentado nos autos, e tal atribuição de ilícito gera a indenização por dano moral. (TRT/SP - 00027684120105020203 - RO - Ac. 12ªT [20120985858](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 31/08/2012)

Dano moral. Configuração. Reuniões com vendedores menos produtivos. A prova oral não confirmou nenhuma conduta humilhante em face dos vendedores. A testemunha do autor (fls. 188), Sr. Alexandre Falchione Gonçalves, embora se diga ofendida com as reuniões, relata que estas tinham como objetivo ensinar os vendedores a aumentarem a produtividade, o que, por si só, revela que estas não tinham a finalidade de humilhar os vendedores, mas apenas o exercício do poder diretivo pelo empregador. Tampouco foi relatado qualquer fato ocorrido em tais reuniões que pudesse fazer presumir a existência de ofensas à honra ou à dignidade do trabalhador. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023326720105020014 - RO - Ac. 13ªT [20120994440](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 29/08/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. Sócios em comum. Relatório de auditores da Previdência Social que aponta detalhadamente a existência de grupo econômico. Inexistência de prova em sentido contrário. Grupo econômico reconhecido. (TRT/SP - 00777004320055020019 - AP - Ac. 6ªT [20120990436](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 30/08/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 461 DA CLT. Para legitimar o reconhecimento da isonomia salarial, além de outros requisitos previstos no artigo 461 da CLT, é imprescindível que o equiparando e o(s) paradigma(s) execute(m) as mesmas funções. Porém, o autor não logrou provar haver identidade de função entre ele e o paradigma indicado. MULTA DO ART. 477, parágrafo 8º, DA CLT. TERMO FINAL NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA O 1º DIA ÚTIL SEGUINTE. MULTA INDEVIDA. O termo final do prazo de 10 dias do artigo 477, parágrafo 6º, alínea "b", da CLT, deu-se no sábado, 22/03/2008, porém, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, quando o termo final cair no sábado, deverá ser prorrogado para o 1º dia útil seguinte (RR 1401007720025150006 140100-77.2002.5.15.0006, Ministra Relatora: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 18/03/2009, Publicação no D.O. em 27/03/2009, 5ª Turma, TST). (TRT/SP - 00812003520085020465 - RO - Ac. 4ªT [20120892884](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/08/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Complementação de pensão. CPTM. FEPASA. Responsabilidade da Fazenda Pública, em virtude da Lei 9.343/96. Responsabilidade solidária da CPTM, em razão da sucessão. A existência de lei responsabilizando a Fazenda Pública pelos débitos relativos a complementação de aposentadoria não exclui a responsabilidade da empresa beneficiada em razão da sucessão trabalhista. (TRT/SP - 01959000220075020031 - RO - Ac. 6ªT [20120970877](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 28/08/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00030761620115020018 - RO - Ac. 10ªT [20121003854](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/09/2012)

HORAS EXTRAS

Configuração

I - CURSOS REALIZADOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES ALÉM DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO SOB PENA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO TEMPO DO TRABALHADOR E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EMPREGADOR. Como na relação capital e trabalho, em síntese, o que acontece é a venda do tempo (de vida) do trabalhador ao empregador, a prática empresarial do aperfeiçoamento da qualificação da mão de obra, através da rede mundial de computadores, fora do horário contratual de trabalho, equivale à apropriação do único bem que o proletário possui, sem a contraprestação devida, o que implica enriquecimento sem causa do empregador. É preciso perceber - e esse é o ponto relevante para este caso - que o principal beneficiado com tais cursos é o proprietário dos meios de produção capitalista e que eles (os cursos) implicam, por isso mesmo, no comprometimento do tempo livre do trabalhador, razão pela qual a remuneração dessas horas é impositiva. II - DANO PESSOAL. ASSÉDIO CONSUBSTANCIADO EM HUMILHAÇÕES DIÁRIAS DECORRENTES DO EMPREGO, PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO, DE APELIDOS CALCADOS EM ASPECTOS FÍSICOS DO TRABALHADOR. PODER ECONÔMICO DO EMPREGADOR E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À FINALIDADE PEDAGÓGICA QUE ELA TAMBÉM POSSUI. O trabalhador que, diariamente, tem a atenção voltada para características físicas

que não são tidas pela sociedade como qualidades, através do uso de apelidos calcados nesses traços físicos particulares, está submetido a ambiente hostil, configurando, tal situação, o assédio pessoal. Decorre dessa conduta, quando tolerada pelo empregador, a responsabilização deste último, sendo que a indenização pertinente deve ser arbitrada de sorte a impor ao assediador reflexão a respeito das condições de trabalho a que submete os empregados. (TRT/SP - 00010644420115020401 - RO - Ac. 4ªT [20120978070](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 31/08/2012)

Sábados

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. SOBREJORNADA HABITUAL. SÚMULA N. 85, IV, DO C. TST. O labor habitual em sobrejornada nos dias de sábado descaracteriza o ajuste para compensação de horas extras. (TRT/SP - 00016135320105020251 - RO - Ac. 13ªT [20120994210](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 29/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Insalubridade. Caracterização. Psicóloga com contato habitual com população carente e menores infratores. Enquadramento nos outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (NR 15, Anexo 14). Faz jus ao adicional de insalubridade a psicóloga que atende menores carentes, muitos deles doentes, e cujo laudo técnico constata a possibilidade de contaminação via bactérias e vírus. Enquadramento no Anexo 14 da NR-15 (outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana). (TRT/SP - 00015970820105020055 - RO - Ac. 4ªT [20120974988](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 31/08/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

Rescisão do contrato. A justa causa por abandono de emprego só se caracteriza pelo silêncio do ausente. Quem manifesta a intenção de não mais trabalhar, na realidade rescinde expressamente o contrato, não o abandona. Sentença mantida. (TRT/SP - 00003461520125020271 - RO - Ac. 13ªT [20120993966](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 29/08/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA 331 DO TST. No caso sub judice comprovou-se por prova testemunhal a prestação dos serviços para a tomadora, incidindo responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 00023277120115020382 - RO - Ac. 12ªT [20120985823](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 31/08/2012)

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal integrantes do contrato de trabalho, inclusive as multas legais, uma vez que a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho confere ao tomador dos

serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação à condenação. A propósito, a nova redação conferida à citada Súmula (TST, Súmula 331, VI). (TRT/SP - 00002924920125020271 - RO - Ac. 8ªT [20120976352](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 27/08/2012)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

ARTIGO 475-J DO CPC E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicável nesta Justiça do Trabalho o art. 475-J do CPC e respectiva multa, em razão de regulamento expresso no art. 883 da CLT. (TRT/SP - 02875001820095020037 - RO - Ac. 11ªT [20120967051](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 28/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

CPTM. Fazenda do Estado de São Paulo. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Suposta não inclusão de parcela que deveria integrar o cálculo do benefício. Lesões que se repetem a cada mês e a prescrição é contada a partir de cada omissão. É quinquenal a prescrição da pretensão referente a diferenças de complementação de aposentadoria por não inclusão de parcela salarial no cálculo, o que repercute mês a mês no pagamento do benefício. Aplicação da Súmula 327 do TST. Prescrição total afastada. (TRT/SP - 00022432020115020043 - RO - Ac. 6ªT [20120970869](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 28/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COM DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Havendo acordo na forma prevista no artigo 831 da CLT, este é o fato gerador da receita social. Não existindo parcelas de natureza remuneratória quer na avença, quer na sentença, não haverá fato gerador e, assim, não há falar-se na incidência da contribuição previdenciária. Note-se que as partes são inteiramente livres para a conciliação, não cabendo ao Juiz interferir em sua manifestação de vontade, mesmo porque nada obsta que a transação abarque tão somente valores de natureza indenizatória, ainda que o objeto da lide integre também parcelas de natureza salarial. Apelo do INSS a que se nega provimento." (TRT/SP - 00005270220115020384 - RO - Ac. 10ªT [20121006535](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/09/2012)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no momento em que, com o reconhecimento da dívida, constitui-se o título executivo e sua consequente existência no mundo jurídico. Assim, havendo sentença judicial, este será o fato gerador da receita social, sendo indevidos juros, correção monetária ou

multa atinentes à época anterior à sua ocorrência. Agravo de petição da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 00072006020025020017 - AP - Ac. 10ªT [20121006543](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 03/09/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93, tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o contratado e a sua correção no cumprimento dos contratos de trabalho mantidos para os serviços terceirizados. Assim determina expressamente os artigos 54, parágrafo 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, "caput" e seu parágrafo 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do MPOG, que impõem à Administração Pública Federal o dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas em relação aos seus empregados (terceirizados), e que serve de parâmetro para os órgãos públicos em geral. Sendo omissa nessa obrigação, incorre em culpa por omissão. Não pode a administração permitir a concorrência desleal, o que frauda a própria licitação, e será verificado se tolerar (omissão culposa) que a sua contratada mantenha trabalhadores sem a devida contratação legal, ou sem o pagamento de todos os direitos trabalhistas consequentes. Seria compactuar com o "dumping social". Assim é que compete à contratante verificar a idoneidade financeira da empresa que irá contratar para terceirizar seus serviços, já que a ela pertence a disponibilidade desses direitos contratuais. Por óbvio que se há desvio de legalidade, passível de rescisão o contrato firmado. Também por isso está obrigada a fiscalizar os seus contratados. Descuidando dessa obrigação, que gerou novos contratos para prestar os serviços dos quais se beneficiou, responde nos termos da própria Lei nº 8.666/93 e do artigo 186 do Código Civil. (TRT/SP - 00008997820115020471 - RO - Ac. 13ªT [20120992277](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 29/08/2012)

FAZENDA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93 E IN. 02/08 DO MPOG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST, INCISO V. Sob o ponto de vista técnico processual, é do ente público tomador dos serviços, o ônus de prova de que procedeu à fiscalização da execução integral do contrato, sobretudo no que concerne às obrigações trabalhistas, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do pedido de responsabilização subsidiária formulado pelo autor (arts. 818, CLT, e 333, II, CPC). In casu, a instituição tomadora não trouxe elementos de convicção hábeis a demonstrar que cumpriu os rigorosos padrões legais de fiscalização contratual impostos aos entes públicos. Com efeito, não foram observadas as exigências para a contratação de serviços pela Administração Pública, com aporte de mão-de-obra terceirizada, sendo descumpridas a Instrução Normativa n.º 02/08 do MPOG e as regras de fiscalização dos encargos sociais (legais e normativos), prescritas na Lei 8.666/93, que se impõem dia a dia, desde a licitação até os momentos finais do contrato, com a satisfação de todos os direitos que lhe são afetos. A tomadora responde, pois, pela culpa "in vigilando" e "in eligendo", vez que beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante, os direitos reconhecidos tiveram origem no curso do contrato de trabalho e lhe cabia zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações. Justifica-se sua responsabilização subsidiária porque evidenciada a ausência das cautelas necessárias no que concerne à fiscalização detalhada da execução do contrato de terceirização, em

todas as suas etapas, segundo os parâmetros legais vigentes. Compulsado o volume de documentos em apartado constata-se que a recorrente não produziu qualquer prova de que tivesse fiscalizado o integral cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deixando de juntar cópias de recibos, planilhas, indicação de representante, prova de visitas e controle diário ou mensal, comprovantes de recolhimentos etc. Dessa forma responderá subsidiariamente pelos direitos devidos ao reclamante, pela contratante. Incidência da Súmula 331 do C. TST (incisos V e VI). (TRT/SP - 00020703620105020041 - RO - Ac. 4ªT [20120932940](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/08/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CURSAN. MUNICÍPIO DE CUBATÃO. O Município de Cubatão, como acionista majoritário da Cursan, sociedade de economia mista criada pela Lei Municipal nº 693, de 29 de novembro de 1967, já responde com seu patrimônio em caso de inidoneidade patrimonial da sociedade, nos termos do artigo 592 do Código de Processo Civil, sendo despiciendo imputar-lhe qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Recurso do Município a que se dá provimento. (TRT/SP - 00415001520085020251 (00415200825102007) - RO - Ac. 8ªT [20120977855](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 27/08/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Fixação e cálculo

APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado para jornada de trabalho de 40 horas semanais, é o que basta para aplicação do divisor de 200 horas mensais, em decorrência da exegese da Súmula 431 do Colendo TST que ora adota-se para todos os fins e efeitos. Recurso ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00028889820115020090 - RO - Ac. 11ªT [20120967060](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 28/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A evolução salarial horizontal prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários estava condicionada a instrumento formal de avaliação de desempenho composto por avaliação de competência e habilidade pessoal, além de pontuação da maturidade profissional/funcional, cujo critério é exclusivo do empregador. É vedado ao Poder Judiciário assegurar a progressão horizontal do autor sem a correspondente avaliação de desempenho, baseando-se apenas no tempo de casa do empregado. Ainda que se admita o preenchimento das condições previstas na avaliação de desempenho, não há como deferir o pleito de pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal pois qualquer evolução salarial depende de prévia dotação orçamentária prevista em lei específica. Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o da legalidade segundo o qual a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza anteriormente (caput do art. 37 da CF). A concessão de majoração salarial aos servidores público é condicionada à existência de dotação

orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (inciso X do art. 37 c/c art. 169 da CF). (TRT/SP - 02631001520095020012 - RO - Ac. 12ªT [20120985807](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 31/08/2012)

Salário

PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO. O recebimento do prêmio de incentivo sempre esteve dependente do preenchimento de condições estabelecidas pelo legislador que expressamente determinou a não incidência de quaisquer vantagens sobre a verba. Embora o artigo 457, da CLT estabeleça a natureza salarial dos prêmios recebidos pelos empregados, certo é que o Reclamado é ente público, estando adstrito ao princípio da legalidade, portanto, agiu com estrito cumprimento do dever, ao observar o comando inserido na Lei n.º 8.975/1994, que afastou a incorporação da verba. Recurso ordinário a que se dá provimento. A competência para legislar na criação de prêmio é integral abrangendo as limitações. Carece de legalidade a aplicação parcial da lei pela restrição da CLT, exceto se houver declaração de inconstitucionalidade da lei. (TRT/SP - 00020068820105020085 - RO - Ac. 18ªT [20121010214](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 31/08/2012)